



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.720311/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.399 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DIRCE ANNITÁ BRANCO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de

Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 40 e ss.), complementando-o ao final:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.880,18, sendo R\$ 1.312,21 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 984,15 à multa de ofício e R\$ 583,80 aos juros de mora (calculados até 31/08/2012).

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 4.771,66 indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme a seguir discriminado:

<i>Prestador</i>	<i>Declarado</i>	<i>Comprovado</i>
<i>Interclínicas</i>	<i>R\$ 9.546,12</i>	<i>R\$ 4.774,46</i>

A contribuinte foi intimada a comprovar as deduções pleiteadas com o Plano de Saúde Interclínicas, pois apenas foram comprovados depósitos judiciais no total de R\$ 4.774,46, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 através da qual alegou, em síntese, que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. Trata-se de Ação Consignatória contra o Plano de Saúde em que o advogado responsável pelo depósito consignado não estava repassando os valores para o processo. Assim, foi destituído do processo, sem prejuízo dos danos causados. Porém, o mesmo vem se furtando da responsabilidade, estando em lugar incerto e não sabido.

O advogado responsável pelos depósitos recebia mensalmente os valores na sua conta do Banco Itaú e era de sua responsabilidade efetuar os depósitos judiciais. Ao descobrir que o advogado não estava efetuando os repasses, a contribuinte destituiu o advogado e contratou nova advogada para defender seus interesses.

Solicita prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª instância considerou improcedente a impugnação apresentada porque, em resumo, a contribuinte fazia os depósitos na conta corrente do seu advogado, que deveria, de posse dos valores, efetuar os depósitos judiciais. O fato do advogado ter-se apropriado dos valores não pode ser aposto a terceiros interessados, no caso, o Plano de Saúde e, indiretamente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destacou que não houve o recolhimento ao Plano de Saúde, de tal forma que não se comprovou a ocorrência das despesas médicas declaradas, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificada dessa decisão em 28/03/2013 (AR na folha 44), a contribuinte, através de advogada, apresentou recurso voluntário em 30/04/2013, com protocolo na folha 45.

Em sede de recurso, repisa os mesmos argumentos da impugnação, ou seja, trata-se de ação consignatória contra o plano de saúde e o advogado não estava efetuando os depósitos. Pede a procedência de seu recurso, tendo em vista os depósitos judiciais que anexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, uma vez que a ciência deu-se em 28/03/2013, quinta-feira (29/03/2013 foi sexta-feira da Paixão - feriado) e o início da contagem somente em 01/04/2013, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Código Tributário Nacional, artigo 123, "*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda Nacional, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação*". Assim, a alegação de que dava dinheiro ao advogado para que o mesmo efetuasse depósitos referentes ao pagamento em consignação de Plano de Saúde e o mesmo apropriou-se do dinheiro, sem depositá-lo não dão direito à contribuinte de deduzir a base de cálculo de seu imposto com esses valores.

Ademais, o imposto sobre a renda das pessoas físicas é regido pelo regime de caixa, ou seja, os rendimentos e as despesas são considerados no mês em que foram efetivamente incorridos (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 4º). Se a contribuinte encontrava-se em litígio com o Plano de Saúde, e por isso os pagamentos estavam sendo consignados judicialmente, é porque não concordava com os valores cobrados.

Não se sabe o resultado da ação, uma vez que o recurso não informa. Não se sabe ao final quanto a contribuinte teve que efetivamente pagar ao plano, com a conversão dos depósitos, ou quanto foi levantado de volta, em seu favor.

Não é possível descontar da base de cálculo do imposto uma despesa ainda não incorrida, uma vez que estava, naquele ano de 2007, discutindo os valores judicialmente.

Por fim, observo que as guias de depósito anexadas aos autos, que a contribuinte chama de "*recibos e/ou notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária*", listando os requisitos do artigo 80 do Regulamento do Imposto de

Processo nº 13836.720311/2012-50
Acórdão n.º **2202-003.399**

S2-C2T2
Fl. 119

Renda - RIR/1999, tem datas de 2005 (fl. 48, 49, 51), 2006 (fl. 54, 56, 59, 61, etc...), 2007 (fl. 80,83, etc...), 2009 (fl. 88), 2010 (fl. 103) e mesmo 2011 (fl. 112), a título de exemplo. Aqui discute-se exclusivamente a apuração do imposto de renda do ano calendário de 2007, exercício de 2008.

Dessa feita, não estando comprovado que em 2007 a contribuinte efetivamente teve despesa com plano de saúde no valor que pleiteia deduzir de sua DIRPF/2008, mesmo porque os valores eram depositados judicialmente e o recurso não informa o resultado da ação de consignação, não sendo possível saber quem foi o vitorioso e qual valor se determinou que fosse efetivamente pago, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada